



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006308-43.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JUVENAL PEREIRA LISBOA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0006308-43.2024.8.26.0509

Comarca : Araçatuba

Agravante : Juvenal Pereira Lisboa

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.435

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que negou indulto ao sentenciado, sob o argumento de que o trânsito em julgado da condenação ocorreu após a publicação do Decreto Presidencial nº 11.302/22. O agravante sustenta que foi condenado antes da publicação do Decreto e que não há previsão legal exigindo trânsito em julgado para o Ministério Público.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto pode ser concedido quando o trânsito em julgado da condenação para a acusação ocorre após a publicação do Decreto Presidencial, no caso de nº 11.302/22.

III. Razões de Decidir

3. O Decreto Presidencial nº 11.302/22 exige que o trânsito em julgado para a acusação ocorra antes de sua publicação para a concessão do indulto.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. O indulto não pode ser concedido se o trânsito em julgado para a acusação ocorreu após a publicação do Decreto Presidencial nº 11.302/22.

Legislação Citada:

Decreto Presidencial nº 11.302/22, art. 5º e art. 9º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000192-08.2025.8.26.0502, Rel. Des. Amaro Thomé, j. em 21 de março de 2025.

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0011087-80.2024.8.26.0496, Rel. Des. Ricardo Sale Júnior, j. em 29 de janeiro de 2025.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, negou a concessão de indulto ao sentenciado, ao fundamento de que o trânsito em julgado da condenação ocorreu após a publicação do Decreto Presidencial nº 11.302/22.

Sustenta o agravante que a decisão comporta reforma, eis que foi condenado por acórdão proferido em 1º de dezembro de 2022, antes, portanto, da publicação do Decreto nº 11.302/22. Argumenta inexistir previsão legal no sentido de que a condenação se dê apenas com o trânsito em julgado para o Ministério Público, destacando que o referido Decreto não prevê restrição nesse sentido. Pondera que o juízo não pode exigir o preenchimento de requisito não previsto no Decreto Presidencial, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e usurpação de competência do Presidente da República. Daí o pleito de reforma (páginas 2/4).

Agravo processado e respondido (páginas 37/39). Mantida a decisão (página 40), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (páginas 53/56).

É o relatório.

O sentenciado, de acordo com a guia de recolhimento constante dos autos (páginas 5/8), cumpre pena total de 2 anos e 11 meses pela prática dos crimes previstos nos artigos 29, da Lei nº 9.605/98, e 14, da Lei nº 10.826/03 (página 7).

No curso da execução, **JUVENAL** pleiteou o indulto da pena com base no artigo 5º, do Decreto Presidencial nº 11.302/22 (páginas 29/32), indeferido pelo E. Magistrado ao argumento de que o trânsito em julgado da condenação ocorreu após a publicação do Decreto presidencial, o que impede a concessão da benesse (página 33).

Dáí o inconformismo do agravante, que insiste que faz jus ao benefício, vez que a condenação por este Tribunal se deu antes de 25 de dezembro de 2022.

Sem razão, *data venia*.

O sentenciado, absolvido em primeiro grau (páginas 15/19 dos autos da execução), foi condenado por esta Corte às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão e 7 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 22 dias-multa (mínimo legal), por infração aos artigos 14 da Lei nº 10.826/03 e 29 da Lei nº 9.605/98, em concurso material (páginas 14/28 destes autos). O julgamento ocorreu em 1º de dezembro de 2022, e o v. acórdão transitou em julgado para o Ministério Público em 14 de

março de 2023 (página 39 dos autos da execução).

A redação do artigo 9º, do Decreto Presidencial nº 11.302/22¹, é clara no sentido de que o indulto poderá ser concedido ainda que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento do recurso da defesa em instância superior, e que o indulto não será concedido se houver recurso da acusação de qualquer natureza após o julgamento em segunda instância.

O Decreto, portanto, exige que o trânsito em julgado – ao menos para a acusação – da condenação tenha ocorrido antes da data de sua publicação, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido já decidiu esta C. Corte:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - INDULTO DE PENA COM FULCRO NO DECRETO Nº 11.302/2022 - INDEFERIMENTO - RECURSO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DA BENESSE PRETENDIDA - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL - AGRAVO NÃO PROVIDO (TJSP, Agravo de Execução Penal nº

¹ **Art. 9º** O indulto natalino de que trata este Decreto poderá ser concedido ainda que:

I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior;

II - a pessoa condenada seja ré em outro processo criminal, ainda que o objeto seja um dos crimes previstos no art. 7º; e

III - não tenha sido expedida a guia de recolhimento.

Parágrafo único. O indulto natalino não será concedido se houver recurso da acusação de qualquer natureza após o julgamento em segunda instância.

0000192-08.2025.8.26.0502, Rel. Des. Amaro Thomé, j. em 21 de março de 2025).

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Indulto - Pedido de extinção da pena privativa de liberdade do sentenciado com base no artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022 - Possibilidade - Despiciendo o trânsito em julgado para a defesa, bastando que haja o trânsito em julgado para a acusação em data anterior à da publicação do Decreto - Exegese do artigo 9º, inciso I, do referido Diploma - Agravo defensivo provido (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0011087-80.2024.8.26.0496, Rel. Des. Ricardo Sale Júnior, j. em 29 de janeiro de 2025).

Desta feita, não havia mesmo como considerar satisfeito o requisito objetivo para a concessão do benefício.

De desacerto na decisão agravada, assim, não há falar.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator